



DECRETO N° 1099/2017

REGULAMENTA O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PREVISTO NO ART. 15 DA LEI N° 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993, COMBINADO COM O ART. 11 DA LEI N° 10.520 DE 17 DE JULHO DE 2002.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no inciso VI do Art. 66 da Lei Orgânica Municipal, Art. 15 das Leis Federais 8.666 de 21 de junho de 1993 e no Art. 11 da Lei n° 10.520 de 17 de julho de 2002,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP, no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Município, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP)** - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS** - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - **ÓRGÃO GERENCIADOR** - órgão ou entidade da administração pública municipal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para REGISTRO DE PREÇOS e gerenciamento da ata de REGISTRO DE PREÇOS dele decorrente;

IV - **ÓRGÃO PARTICIPANTE** - órgão ou entidade da administração pública que participa dos procedimentos iniciais do SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS e integra a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS;

V - **ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE** - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS;



VI - **FORNECEDOR** – empresas vencedoras de item ou itens em licitação pública, através do SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS e que tenham seus preços registrados e/ou classificados;

VII - **TERMO DE REFERÊNCIA (TR)** - documento que deverá conter a especificação técnica do objeto que será licitado por meio de elementos capazes de propiciar avaliação detalhada da utilidade e aplicabilidade, definição de métodos e estratégia de suprimento, cronograma (se for o caso), critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento de contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva;

VIII – **INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇO (IRP)** – declaração que permite o ÓRGÃO GERENCIADOR tornar públicas suas intenções de realizar pregão ou concorrência para registro de preços, com a participação de outros órgãos governamentais, que tenham interesse em contratar o mesmo objeto, possibilitando auferir melhores preços por meio de economia de escala.

Art. 3º O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações freqüentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

CAPÍTULO II DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO - SRP

Art. 4º O procedimento de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP será gerido pelo Órgão Gerenciador do SRP.

§ 1º - O ÓRGÃO GERENCIADOR do SRP é a **Secretaria Municipal da Administração – SEAD** e o **SRP**, cuja operacionalização se dará pela **Coordenadoria de Material - COMAT**, atendendo ao disposto no Subitem 1.3 do Item 6.2 do inciso IV do Art. 14 da Lei Municipal N° 897/2012 combinado com o Parágrafo Primeiro do item 6 do Art. 4º da Lei Municipal N° 898/2013.

§ 2º O ÓRGÃO GERENCIADOR poderá solicitar auxílio técnico aos ÓRGÃOS PARTICIPANTES para execução das atividades previstas no presente Decreto.



CAPÍTULO III **DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO GERENCIADOR**

Art. 5º Caberá ao ÓRGÃO GERENCIADOR a prática de todos os atos de administração, mediante o planejamento, operacionalização e validação do SRP, e ainda o seguinte:

I - elaborar a INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇO – IRP;

II - registrar sua intenção de SRP com a publicação da IRP no Portal do Governo Municipal;

III - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos TR e/ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

IV - promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;

V - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes;

VI - confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;

VII - elaborar o PROJETO DE REGISTRO DE PREÇO – PRP, acompanhando e medindo sua operacionalização;

VIII - publicar da PRP no Portal do Governo Municipal;

IX - validar e acompanhar os procedimentos licitatórios, e os atos deles decorrentes, tais como, assinatura da Ata de Registro de Preços;

X - gerenciar a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS;

Parágrafo único: A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, disponibilizada no Portal de Compras do Governo municipal, poderá ser assinada por certificação digital.

XI - conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na ATA DE REGISTRO DE PREÇO;

XII - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ATA DE REGISTRO DE PREÇOS ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações;

XIII - autorizar, excepcional e justificadamente, a prorrogação do prazo previsto no §5º do Artigo 24 deste Decreto, respeitado o prazo de vigência da ata.



CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO PARTICIPANTE

Art. 6º O ÓRGÃO PARTICIPANTE será responsável pela manifestação de interesse em participar do REGISTRO DE PREÇOS, providenciando o encaminhamento ao órgão gerenciador de sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação e respectivas especificações ou termo de referência ou projeto básico, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, adequado ao SRP do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

I - garantir que todos os atos inerentes ao procedimento para sua inclusão no registro de preços a ser realizado estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade competente;

II - manifestar, junto ao ÓRGÃO GERENCIADOR, mediante a utilização da IRP publicada, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório; e

III - tomar conhecimento da ATA DE REGISTROS DE PREÇOS, inclusive as respectivas alterações porventura ocorridas, com o objetivo de assegurar, quanto ao seu uso, o correto cumprimento de suas disposições, logo depois de concluído o procedimento licitatório; e

IV - informar ao órgão gerenciador, quando de sua ocorrência, a recusa do fornecedor em atender às condições estabelecidas em edital, firmadas na ATA DE REGISTROS DE PREÇOS, as divergências relativas à entrega do material ou à prestação de serviços.

§ 1º Cabe ao órgão participante aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 2º Caso o ÓRGÃO GERENCIADOR aceite à inclusão de novos itens, o órgão participante demandante elaborará seu TR ou projeto básico, conforme o caso, e a pesquisa de mercado, observado o disposto no Art. 6º do presente Decreto.

CAPÍTULO V DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 7º A licitação para REGISTRO DE PREÇOS será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado, atendendo dispositivos da Lei Municipal N° 973 de 14 de agosto de 2015.

§ 1º O julgamento por técnica e preço, na modalidade concorrência, poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade.



§ 2º Na licitação para REGISTRO DE PREÇOS não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Art. 8º O ÓRGÃO GERENCIADOR poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

§ 1º No caso de serviços, a divisão considerará a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame.

§ 2º Na situação prevista no § 1º, deverá ser evitada a contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

Art. 9º O edital de licitação para REGISTRO DE PREÇOS observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no presente decreto, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no presente decreto;

VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;

VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX - penalidades por descumprimento das condições;

X - minuta da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS como anexo; e

XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.



§ 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

§ 2º O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão gerenciador.

Art. 10 Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado.

Parágrafo único. A apresentação de novas propostas na forma do presente decreto não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

Art. 11 Os preços serão registrados de acordo com a classificação obtida e pelos critérios fixados no edital.

Art. 12 Quando o quantitativo total estimado para a contratação ou fornecimento não puder ser atendido pelo licitante vencedor, admitir-se-á a convocação de tantos licitantes quantos forem necessários para se atingir o quantitativo total, respeitando-se a ordem de classificação, desde que os referidos licitantes aceitem praticar o mesmo preço da proposta vencedora.

CAPÍTULO VI

DO REGISTRO DE PREÇOS E DA VALIDADE DA ATA

Art. 13 Após a homologação da licitação, o REGISTRO DE PREÇOS observará, entre outras, as seguintes condições:

I - serão registrados na ATA DE REGISTRO DE PREÇOS os preços e quantitativos do licitante melhor classificado durante a fase competitiva;

II - será incluído, na respectiva ATA na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, excluído o percentual referente à margem de preferência, quando o objeto não atender aos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993;

III - o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no Portal de Compras do Governo Municipal e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de REGISTRO DE PREÇOS; e

IV - a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

§ 1º O registro a que se refere o inciso II do caput tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas no presente decreto.

§ 2º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do **caput**, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.



§ 3º A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva a que se refere o inciso II do caput será efetuada quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente, nas hipóteses previstas no presente Decreto.

§ 4º O anexo que trata o inciso II do caput consiste na ata de realização da sessão pública do pregão ou da concorrência, que conterà a informação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame.

Art. 14 O prazo de validade da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de REGISTRO DE PREÇOS, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 2º A vigência dos contratos decorrentes do SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 3º Os contratos decorrentes do SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993 e Art. 38 da Lei Municipal 973/2015.

§ 4º O contrato decorrente do SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS deverá ser assinado no prazo de validade da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

CAPÍTULO VII DA ASSINATURA DA ATA E DA CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES REGISTRADOS

Art. 15 Homologado o resultado da licitação, o fornecedor melhor classificado será convocado para assinar a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pelo ÓRGÃO GERENCIADOR.

Parágrafo único. É facultado ao ÓRGÃO GERENCIADOR, quando o convocado não assinar a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Art. 16 A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, depois de cumpridos os requisitos de publicidade.

Parágrafo único. A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ATA, dentro do prazo estabelecido neste artigo, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.



Art. 17 A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o Art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 18 A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

CAPÍTULO VIII DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

Art. 19 Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do **caput** do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993 combinado com a alínea “d” do inciso II do Art. 38 da Lei Municipal 973/2015.

Art. 20 Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

Art. 21 Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único: Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de REGISTRO DE PREÇOS, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 22 O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de REGISTRO DE PREÇOS;



II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

Parágrafo único: O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II, e IV do caput será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 23 O cancelamento do REGISTRO DE PREÇOS poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

CAPÍTULO IX **DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES**

Art. 24 Desde que devidamente justificada a vantagem, a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública municipal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do REGISTRO DE PREÇOS, quando desejarem fazer uso da ata de REGISTRO DE PREÇOS, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ATA DE REGISTRO DE PREÇOS para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS não poderá exceder, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ATA DE REGISTRO DE PREÇOS para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.



§ 5º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 6º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 7º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública municipal a adesão a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 8º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, a adesão a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 A Administração poderá utilizar recursos de tecnologia da informação na operacionalização do disposto neste Decreto e automatizar procedimentos de controle e atribuições dos órgãos gerenciadores e participantes.

Art. 26 A Administração poderá editar normas complementares a este decreto.

Art. 27 Ficam revogados:

- I - o Decreto Municipal nº 012 de 29 de janeiro de 2014;
- II – o Decreto Municipal nº 535 de 22 de setembro de 2014; e
- III – disposições em contrário.

Art. 28 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 06 de dezembro de 2017.

**DIÓGENES TOLENTINO OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL**

**EDSON GOMES DE SANTANA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO**